



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

138ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 392/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 19955.003013-2024-65

Órgão: MTE - Ministério do Trabalho e Emprego

Requerente: S. S. O.

Resumo do Pedido

O cidadão solicita cópia de ofício encaminhado pela empresa A. G. E. S.A. encaminhado ao MTE, declarando seu vínculo no período de 01/07/2008 a 01/06/2009 e solicitando a baixa no CAGED para que possa constar nos registros de CTPS.

Resposta do órgão requerido

O órgão enviou Relatório CAGED e print de tela da RAIS.

Recurso em 1ª instância

O cidadão reiterou o pedido inicial. O recorrente alegou, ainda que seu vínculo está ativo com a empresa, inclusive com conta ativa de FGTS, e que há erro grave com o seu Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). O cidadão incluiu anexo à Plataforma Fala.BR sentença judicial na qual, segundo ele, continua sendo funcionário da empresa C. T. C., da qual a pessoa jurídica A. G. E. S.A. faz parte do quadro societário.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O órgão reiterou as informações prestadas no pedido inicial. Também informou sobre processo no Ministério no qual consta ofício encaminhado pela empresa A. G. E. S.A., anexo à resposta no Fala.BR, em que declara o período relativo ao contrato de trabalho do requerente e solicita baixa no CAGED. O órgão prestou, ainda, esclarecimentos à referida empresa sobre o desligamento do empregado por meio de ofício, também anexo à resposta. Por fim, ratificou que não constava vínculo aberto na base de dados do CAGED e da RAIS referente ao contrato de trabalho ocorrido entre o estabelecimento C. T. C. e o trabalhador.

Recurso em 2ª instância

O cidadão reiterou o recurso em primeira instância, alegando que a empresa não atendeu sentença do juiz da Vara do Trabalho de Itaboraí/RJ e que continua como funcionário da empresa C.T.C.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O órgão respondeu que no processo judicial da Vara do Trabalho de Itaboraí/RJ não há decisão judicial contrária ao informado pela empresa A. G. E. S.A., no CAGED e na RAIS, quanto às datas de admissão e de desligamento. Contudo, o MTE observa que não consta desligamento na CTPS Digital do trabalhador. Sobre esta questão, ratifica orientação prestada à empresa e também ao trabalhador, através de ofício (anexado na resposta ao recurso em 1^a instância), de que, para inclusões ou retificações de dados constantes na CTPS digital - Contrato de Trabalho, será necessário o ex-empregador e/ou o trabalhador verificarem junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), banco de dados sob gestão do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS).

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O cidadão reitera o pedido, alegando que a informação está incompleta, pois o MTE estaria conduzindo o processo de maneira errada, deixando de apresentar dois documentos enviados pela empresa A. G. E. S.A.. O requerente mantém a manifestação de que a empresa não cumpriu sentença judicial trabalhista, requerendo à CGU notificar a empresa, retificar as datas do CNIS e fazer alterações no INSS, na RAIS e no CGED, além de informar seu desligamento.

Análise da CGU

A CGU constatou que o pedido de informação foi devidamente atendido pelo Ministério ao fornecer os esclarecimentos demandados pelo cidadão referente ao seu vínculo com a empresa, inclusive informando de que para inclusões ou retificações de dados na CTPS digital - Contrato de Trabalho seria necessário o ex-empregador e/ou o trabalhador tratar junto ao CNIS, banco de dados sob gestão do INSS. De acordo com a análise da Controladoria-Geral da União, o cidadão nos recursos demonstra inconformismo com as inconsistências nos seus registros de vínculos trabalhistas, pontuando diversas questões que entende impróprias e solicitando providências. Nesse sentido, as manifestações ultrapassam as questões vinculadas à acesso à informação, devendo ser tratadas em outros canais, especialmente em questões que envolvam ouvidoria, que recebe manifestações por meio da Plataforma Fala.BR. Por fim, a CGU concluiu que não houve negativa de acesso à informação, requisito imprescindível para o conhecimento do recurso.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, pois considerou que as informações acerca dos registros do cidadão nos sistemas do MTE concernentes ao vínculo trabalhista com a empresa C. T.C foram disponibilizadas ao cidadão, não havendo negativa de acesso, conforme dispõe o art. 16 da Lei nº 12.527/2011.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O cidadão alegou que a decisão da CGU gera insegurança jurídica no processo administrativo atropelando a própria decisão do órgão no pedido inicial. Ele reitera o pedido para que o MTE forneça todos os documentos recebidos da empresa A. G. E. S.A, inclusive ficha de registro de informações de cadastro vinculado ao seu CPF e PIS.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão de não ter havido negativa de acesso à informação.

Análise da CMRI

Em análise dos autos, verifica-se que o recorrido quando acionado em 1^a instância, forneceu o documento solicitado no pedido inicial. O órgão prestou, ainda, esclarecimentos à empresa A. G. E. S.A. sobre o desligamento do empregado por meio de ofício. Por fim, o MTE ratificou que não constava vínculo aberto na base de dados do CAGED e da RAIS referente ao contrato de trabalho ocorrido entre o estabelecimento C. T. C. e o trabalhador. Em seguida, observa-se que em todas as instâncias recursais, o cidadão traz novas alegações, anexa diferentes documentos e solicita diversas providências – inclusive para que a CGU notificasse a empresa, retificasse datas no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e fizesse alterações no INSS, RAIS e CAGED, além de informar o seu desligamento. Ademais, manifestou insatisfação em relação ao serviço prestado pelo Ministério e, em seus recursos, apresentou elementos característicos de reclamação, o que se enquadra como manifestação de ouvidoria, que possui canal específico para atendimento, não configurando pedido de acesso à informação, nos termos dos artigos 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011, e incorrendo em inovação em fase recursal, conforme dispõe a Súmula CMRI nº 2/2015.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, em unanimidade, decide pelo não conhecimento do recurso, visto que não foi identificada negativa de acesso à informação, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012; bem como pelo seu objeto estar fora do escopo do direito de acesso à informação, nos termos do inciso I do art. 20 da Resolução CMRI nº 6/2022, e por haver inovação durante a fase recursal, nos termos da Súmula CMRI nº 2/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 08/11/2024, às 18:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 13/11/2024, às 09:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 19/11/2024, às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 25/11/2024, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 25/11/2024, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 26/11/2024, às 23:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, Usuário Externo, em 02/12/2024, às 12:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6202703** e o código CRC **90334AFC** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000029/2024-81

SEI nº 6202703